

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao Art. 7, da Medida Provisória nº 1.166, de 2023, o inciso IV, com a seguinte redação:

IV – Atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de acordo com o Art. 14. da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que estabelece que, do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. (AC)

Acrescente-se ao Art. 10, da Medida Provisória nº 1.166, de 2023, o § 6º, com a seguinte redação:

§ 6º O saldo devedor dos pagamentos aos beneficiários fornecedores terá caráter de garantia bancária para obtenção de crédito rural.

Altera a redação do Art. 18, com as seguintes redações:

Art. 18 Acrescente-se o § 3º ao Art.3-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e modificado pela Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, e pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007:

.....
.....



§ 3º Programas, projetos e atividades destinadas à modernização, aumento da produtividade e da competitividade, produção e difusão de conhecimento científicos e transferência de tecnologia para os beneficiários fornecedores do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) terão bonificação no processo de avaliação, constituindo-se como diferencial competitivo na obtenção de recursos dentro das chamadas públicas e editais lançados pela Secretaria-Executiva do FNDCT. (AC)

JUSTIFICATIVA

A reedição do Programa de Aquisição de Alimentos, o PAA, é fundamental para consolidar o fortalecimento da agricultura familiar como vetor estratégico nas políticas de combate à fome no Brasil. Diante da nova proposta encaminhada via Medida Provisória pelo Poder Executivo, há claras oportunidades de qualificação do programa, integrando-o a objetivos igualmente fundamentais para a melhoria de vida dos brasileiros, que são: melhoria da qualidade nutricional dos estudantes da rede pública de Ensino; maior acesso ao crédito rural pelas famílias produtoras; e fomento à ações, projetos e iniciativas de produção e difusão científicas voltadas ao desenvolvimento sustentável da agricultura familiar brasileira, integrando as políticas públicas de transferência de tecnologia às de combate à fome.

As três alterações propostas por esta Emenda Modificativa à Medida Provisória 1.166/2023 também contribuem para o alcance dos objetivos descritos na concepção do novo PAA, em especial: I - incentivar a agricultura familiar e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de renda; III - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; VI - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização da produção da agricultura familiar; e VIII - incentivar hábitos alimentares saudáveis em âmbito local e regional.

Nesse sentido, apresentamos, inicialmente, a proposta de integrar o PAA ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), deixando claro no novo arcabouço legal a destinação da produção para creches e escolas. A proposição reforça ainda cumprimento de outro dispositivo legal, o Art. 14. da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que define que 30% dos alimentos do PNAE sejam oriundos da agricultura familiar.

Importante lembrar que, em 2008, esse avanço havia sido estipulado pelo Decreto nº 6.447, porém foi revogado em 2012 pelo Decreto 7.775, e parcialmente retomado, em 2021, pelo Decreto nº 10.880. Nesse processo de revogação e nova autorização, criou-se um clima de insegurança institucional e torna-se, portanto, necessário, oficializar sua previsão novamente, agora na legislação que sustenta a recriação do PAA.



Em seguida, propomos que os pagamentos feitos pela União aos beneficiários fornecedores, ou seja, às famílias produtoras, sejam aceitos como garantias bancárias, especialmente para obtenção e crédito junto às instituições que operam recursos de fundos constitucionais, caso dos bancos de fomento.

Por fim, indicamos o reforço, dentro da legislação do PAA, que os projetos que concorrem à financiamentos e subvenções econômicas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), tenham bonificação e/ou diferencial competitivo durante o processo de avaliação da Secretaria-Executiva do Fundo, a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

Dessa forma, propostas que tenham como finalidade a modernização e ampliação da produtividade e competitividade dos produtos da agricultura familiar receberão incentivo, estimulando o ecossistema de inovação a ampliar a produção de novas ideias e soluções para o setor e atuem de maneira mais efetiva no combate à fome. O PAA passa a se tornar então vetor de fomento ao aumento na produção e difusão de conhecimentos científicos para melhoria da agricultura familiar e, conseqüentemente, geração de emprego e renda.

Com as Emendas aqui propostas, haverá clara evolução no papel desenvolvimentista do PAA e ampliação da segurança jurídica, com a previsão legal de impactos positivos que aconteceram na primeira versão do programa, mas sem o devido lastro na legislação.

Contamos, pois, com o apoio de todas as Senhoras e todos os Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 1.146, de 2023.

